

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1032/78

INTERESSADO : Modelar - Supletivo de 1º e 2º Graus Capital

ASSUNTO : Consulta sobre matrícula

RELATOR : Consª. Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER CEE Nº 955 /78 CEPG. Aprov.em 27 / 07 /78

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO:

A Srª. Diretora do "Modelar Supletivo de 1º. e 2º Graus", localizado na AV. Tiradentes, nº 314, Capital; consulta este Conselho com o fim de dirimir dúvidas existentes sobre a verificação do nível de escolaridade para matrícula inicial nos cursos supletivos de 1º grau, correspondentes ao previsto na alínea "c" do artigo 8ª da Deliberação CEE nº 14/73.

Embora este Conselho já se haja manifestado no Parecer CEE nº 1651/75, em resposta a consulta da antiga Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, e a Escola em tela cite a resposta contida no referido Parecer, solicita pronunciamento face à diversidade de opiniões existente entre algumas autoridades escolares, em consequência da Resolução SE Nº 107, de 29/03/76.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Diz o Parecer CEE nº 1651/75:

"O artigo 8º (da Deliberação CEE nº 14/73) propõe 3 cursos distintos para o 1º grau. Face aos objetivos desses cursos, já definidos na Lei nº 5692/71 e no Parecer nº 699/72 do CFE, está implícita a possibilidade de matrícula em qualquer deles mediante verificação feita pelo estabelecimento, à semelhança do que se exigia no regime da Lei nº 4.024/61 para ingresso no ginásio; ou seja, processo em que fiquem demonstrados os conhecimentos correspondentes ao nível de conclusão do curso anterior. Mesmo que o candidato

apresente o diploma do antigo primário, a distância entre a sua conclusão e o ingresso em o novo curso exige uma verificação prévia para se certificar da capacidade de acompanhá-lo satisfatoriamente".

2.2 - A Resolução SE Nº 107, de 29/03/76 dispõe sobre a prova de escolaridade para clientela não escolarizada e semi-alfabetizada, maior de 14, anos.

O artigo 1º reza:

"Os Delegados de Ensino designarão as Escolas Estaduais de 1º grau de suas respectivas áreas de jurisdição, a cujos diretores ficará delegada a competência para a realização, elaboração, aplicação e correção das provas de escolaridade aos candidatos com mais de 14 anos de idade, para fins de ingresso no mercado de trabalho ou matrícula a nível das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau".

Cumpra aqui distinguir dois objetivos: a expedição de atestado ao candidato, para fins de trabalho, ou para matrícula numa das quatro primeiras séries do 1º grau.

É evidente que não se aplica essa Resolução aos casos de matrícula nos cursos supletivos de modalidade Suplência de 5ª a 8ª séries do 1º grau.

Ainda que a Instituição mantivesse o curso correspondente às 4 primeiras séries do 1º grau, não se aplicaria também, porquanto a verificação do grau de conhecimentos, por motivo de ordem pedagógica, deve ser feita pelo próprio estabelecimento em que o candidato vai ingressar, conforme está explícito no Parecer CEE nº 1651/75.

Este não diz respeito à matrícula em qualquer das séries dos cursos, mas na série inicial do curso a que se refere a alínea "c" do artigo 8ª da Deliberação CEE nº 14/73.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à consulente nos termos deste Parecer.

São Paulo, 14 de junho de 1978
Consã. Maria da Imaculada Leme Monteiro
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 18 de julho de 1978.

Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente